

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2015

(Apensado: PL nº 1.229/2015)

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º e acrescenta artigos 6ºF, 6ºG, 6ºH, e 6ºI à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social - Suas.

Autor: Deputado JORGE SOLLA

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 656, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 1993, para regulamentar os chamados colegiados intergovernamentais, que são instâncias de negociação ou pactuação das demandas federais, estaduais e municipais relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

O art. 6º-F prevê a existência, no Sistema Nacional de Assistência Social – Suas, de instâncias intergovernamentais de negociação e consenso da gestão compartilhada das ações e serviços da assistência social em âmbito nacional e estadual. No parágrafo único do art. 6º-F, fica estabelecido que esses colegiados serão vinculados aos órgãos gestores da política de assistência social do ente federativo correspondente para efeito administrativo e operacional.

O art. 6º-G determina como será composto o Colegiado Intergovernamental Nacional – CIN, enquanto o art. 6º-H dispõe sobre a composição do Conselho Intergovernamental Estadual – CIE.

O art. 6º-I cuida de estabelecer as atribuições dos Colegiados Intergovernamentais Nacional e Estadual, que são:

- a) discutir as estratégias para implantação e operacionalização do Suas;
- b) decidir sobre os aspectos operacionais relativos à implantação e funcionamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;
- c) pactuar critérios de partilha de recursos destinados ao cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que compõem o Suas;
- d) definir diretrizes de âmbito nacional, regional e intermunicipal a respeito da organização de ações e das redes de serviços socioassistenciais, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federativos; e
- e) fixar diretrizes sobre as regiões de assistência social, integração de territórios e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de assistência social entre os entes federativos.

Por fim, o parágrafo único do art. 6º-I determina que os Colegiados Intergovernamentais decidem por consenso e as decisões serão objeto de Resolução.

Em sua justificação, o autor ressalta que o projeto de lei, ao reconhecer a importância dessas instâncias de pactuação, busca institucionalizar este sistema de trabalho que vem alcançando muitos resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social, conferindo às suas decisões consensuais maior segurança jurídica.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que tem escopo semelhante e modifica a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor sobre instâncias de negociação e consenso do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Basicamente, as diferenças entre os dois projetos são:

- a) a nomenclatura empregada;
- b) o local na lei onde foram acrescidos os novos dispositivos (art. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, e 18-E);
- c) a inserção de um dispositivo (art. 18-E) estabelecendo que o FONSEAS e o CONGEMAS poderão receber recursos do Orçamento Geral da União através do Fundo Nacional de Assistência Social, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que aprovou ambos os projetos, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Rezende.

O substitutivo aprovado na CSSF procurou manter as linhas gerais propostas, trazendo algumas adaptações de redação, além de consolidar as ideias de ambos os projetos de lei aqui analisados. As alterações de mérito que se destacam são a inclusão entre as atribuições das instâncias de negociação e pactuação do Suas para decidir sobre os aspectos operacionais relativos à transferência de renda e para pactuar critérios de transferência de renda. Além disso, o art. 18-H inova ao determinar que o FONSEAS, o CONGEMAS e os COEGEMAS poderão celebrar, com a União, Estados e Municípios, termo de colaboração ou de fomento a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instrumentos de parceria congêneres.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 656, de 2015, do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, assim como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. A assistência social é matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, CF) e de atribuição normativa do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Outrossim, a iniciativa legislativa dos deputados é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que os projetos de lei e o substitutivo da CSSF respeitam princípios e regras da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal, que preceituam que a Política Nacional de Assistência Social deverá funcionar de forma descentralizada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiaentes e de assistência social.

De fato, o objetivo das proposições ora analisadas é institucionalizar as instâncias de pactuação já adotadas no Suas (Resolução CNAS nº 33, de 2012) como sistema de trabalho e que vêm alcançando resultados positivos no cumprimento da Política Nacional de Assistência Social. A ideia, segundo se depreende das justificações apresentadas pelos autores e das razões expostas no parecer de mérito, é conferir maior segurança jurídica a essas decisões colegiadas e consensuais.

De outra parte, a institucionalização pretendida acompanha movimento semelhante que ocorreu no âmbito do Sistema Único de Saúde – o SUS. As comissões intergestores tripartite e bipartite do SUS foram instituídas pela Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, que acrescentou dispositivos à Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 e reconheceu essas comissões como foros

de negociação e pactuação entre gestores quanto aos aspectos operacionais do SUS.

É exatamente nesse cenário que a matéria é posta em discussão nesta Casa. As diretrizes da política de Assistência Social estabelecidas pela Constituição Federal e pela LOAS – que preveem a descentralização político-administrativa, a participação da população e o comando único – exigem, em contrapartida, que haja negociações entre as esferas de governo para garantir uma efetiva racionalidade e eficiência na execução das políticas pertinentes. São exatamente estas instâncias de negociação e pactuação institucionalizadas pelos projetos de lei ora examinados que tornarão possível a correta execução das políticas e a consolidação de um federalismo de cooperação, tão celebrado pela Constituição Federal.

Por fim, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração das proposições em exame, não há nenhuma ressalva a ser feita. As proposições foram elaboradas de forma clara e adequada e estão em pleno acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas razões precedentes, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 656, de 2015, do Projeto de Lei nº 1.229, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator